



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331689

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094032-89.2025.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é agravante MARIA APPARECIDA BIANCHINI, é agravado MARCIO CRAVANCOLA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2094032-89.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: Maria Aparecida Bianchini

AGRAVADA: Marcio Cravancola

COMARCA: São Vicente

JUIZ: Otávio Augusto Teixeira Santos

VOTO Nº 16.764

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Irresignação da exequente em face da decisão que determinou o aditamento do pedido inicial para retificação da planilha de cálculo relacionado ao montante lançado a título de verba honorária. Descabimento. Sentença que condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cálculo realizado com base no valor da causa, em desconformidade com o título executivo judicial. Pretensão de rediscutir matéria já acobertada pela coisa julgada. Impossibilidade. Inteligência dos artigos 502 e 507 do CPC. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão (fls. 1.056 dos autos de origem), que, em cumprimento de sentença proferida em ação de obrigação de fazer, determinou à credora o aditamento do pedido inicial para retificação da

planilha de cálculo, diante do equívoco no montante lançado a título de verba honorária.

Irresignada, sustenta a agravante, em síntese, que apresentou a planilha de débitos atualizada, na qual incluiu o valor da condenação consistente na restituição dos valores despendidos no processo nº 1004373-38.2020.8.26.0590 e os honorários advocatícios, estes calculados sobre o valor da causa, que corresponde ao valor do imóvel (R\$218.216,58). Aduz que a condenação imposta ao agravado não se resume à restituição supramencionada, mas também inclui a obrigação de fazer consistente em providenciar a lavratura da escritura pública de venda e compra junto ao Cartório de Registro de Imóveis, o que foi efetivado pelo recorrido em cumprimento de sentença distinto. Afirma que esta obrigação de fazer possui expressão econômica relevante, não se justificando a sua exclusão da base de cálculo dos honorários advocatícios, em evidente prejuízo ao seu patrono e em afronta ao princípio da dignidade da profissão e à natureza alimentar dos verba.

Recurso tempestivo, isento de preparo, dispensada a apresentação da contraminuta, em prestígio à celeridade processual

É o relatório.

A sentença que deu azo ao presente incidente, condenou o requerido *"na obrigação de fazer consistente em providenciar a lavratura da escritura pública de venda e compra, e seu respectivo registro perante o fôlio real, recebendo definitivamente o bem imóvel consistente no apartamento , de nº 1602, localizado no 16º andar do Edifício Vitoria Regia, sito à Avenida Presidente Getúlio Vargas nº200, município de São Vicente, matriculado sob nº 17041 perante o Cartório de Registro de Imóveis local, no prazo 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a sua incidência ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consignado que na hipótese de inércia do réu expedir-se-á alvará autorizando a autora a lavrar a escritura pública de venda e compra e proceder ao ingresso do título junto à tábua registrária, efetuando o pagamento dos emolumentos e despesas dos atos notariais, além de tributos decorrentes da transmissão intervivos, cujo valor poderá ser objeto de cobrança em sede de incidente de cumprimento de sentença; ii) condenar o requerido a restituir à autora todos os valores por esta despendidos no processo que tramita perante a 5ª Vara Cível de São Vicente sob nº1004373-38.2020.8.26.0590, atualizados monetariamente desde cada desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação"* (fls. 249/252 do processo nº 1001429-58.2023.8.26.0590).

No que tange ao ônus da sucumbência, ficou consignado que:

"Sucumbente, arcará o réu com o pagamento das

*custas e despesas processuais, **bem como dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do aludido Codex.***"
(destaque nosso).

Não houve interposição de qualquer recurso contra aludida decisão, que transitou em julgado em 02 de agosto de 2023 (fls. 255 daqueles autos).

Após o cumprimento da obrigação de fazer pelo agravado em incidente distinto, a exequente instaurou novo cumprimento de sentença visando à cobrança do valor devido pelo réu a título de restituição que, de acordo com a planilha acostada com a petição inicial, corresponde a R\$21.785,04 (vinte e um mil setecentos e oitenta e cinco reais e quatro centavos), além dos honorários advocatícios de R\$21.821,65 (vinte e um mil, oitocentos e vinte um reais e sessenta e cinco centavos, totalizando R\$43.606,69 (quarenta e três mil, seiscentos e seis reais e sessenta e nove centavos).

Considerando que a verba honorária foi calculada pela exequente com base no valor da causa e não sobre o valor da condenação, conforme estabelecido na sentença, o juízo *a quo*, determinou a sua retificação.

E agiu com seu costumeiro acerto.

Isto porque a recorrente pretende executar os honorários advocatícios em valor diverso daquele fixado no título

executivo judicial e, por via transversa, rediscutir matéria já acobertada pela coisa julgada, o que se revela inviável, conforme preceitua o artigo 502 do Código de Processo Civil (*"Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso"*).

Também estabelece o artigo 507 do Código de Processo Civil que: *"É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão"*.

Destarte, não comporta qualquer reparo a r. decisão agravada.

Em caso análogo, já decidiu esta C. Câmara:

"Agravos de instrumento. Ação de reparação por danos material e moral cumulada com declaratória de abstenção de uso indevido de marca. Liquidação de sentença. Decisão que determinou para a realização do exame pericial o interregno de janeiro de 2007 até 15 de abril de 2008. Questão já abordada em julgamentos proferidos em agravos de instrumento interpostos anteriormente. Tudo já foi decidido nesta Superior Instância. Período para a realização do exame pericial deve compreender o interregno de janeiro de 2007 até 01 de junho de 2008. Todos os veículos vendidos, com instalação da película "insulfilm", sem limitação de modelos. Qualquer alteração nos julgados com trânsito em julgado

implicaria em violação ao princípio da imutabilidade das decisões judiciais e da coisa julgada. Interpretação dos artigos 502, 507 e 508 do Código de Processo Civil. Resultado. Recurso provido parcialmente.” (Agravo de Instrumento nº 2243521-74.2023.8.26.0000; Relator Edson Luiz de Queiróz; j. 14.12.2023).

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora